

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 5ª REGIÃO Quarta Turma

PROCESSO nº [REDACTED]

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR(A): [REDACTED]

**VÍNCULO DE EMPREGO. FENÔMENO DA "PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** Verificando-se que a relação de trabalho pactuada entre o reclamante e a reclamada preenche os requisitos insculpidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis de trabalho, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, sem prejuízo do recebimento de todas as verbas daí decorrentes. Afasta-se, por consequência, o contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, pelo qual se contratou os serviços da reclamante mediante empresa constituída em nome desta, com o escopo de desvirtuar a relação de emprego e se eximir dos encargos trabalhistas.

[REDACTED] interpôs RECURSO ORDINÁRIO ao ID. db3a003, em face da sentença de ID. 500f65c, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista de nº [REDACTED], movida contra [REDACTED] Pressupostos de admissibilidade observados. Contrarrazões da reclamada ao IDs. d856dda. Não houve Parecer do Ministério Público do Trabalho. É O RELATÓRIO.

### VOTO

#### JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante almeja a reforma da sentença no que toca ao pedido de concessão da justiça gratuita, o qual foi indeferido pelo Juiz a quo.

Sustenta que se enquadra na hipótese do artigo 790, § 3º da CLT, na medida em que se encontra desempregada, e que a petição inicial contém declaração de insuficiência de recursos.

A sentença indeferiu os benefícios da justiça gratuita nos seguintes termos:

"Para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, consoante modificação trazida pela lei nº 13.467/2017, a parte deve receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º) ou comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais (art. 790, §4º). No presente caso, tendo em vista a não comprovação nos autos da renda mensal atual da autora, não há como se aplicar ao presente caso a primeira possibilidade para o deferimento do benefício (recebimento de renda mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social). Ademais, não restou também demonstrado de forma robusta a insuficiência de recursos para o adimplemento das custas processuais, não tendo a autora sequer colacionado aos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos da Súmula nº 463 do TST, razão pela qual indefiro os benefícios da Gratuidade de Justiça à reclamante".

Ao exame.

O artigo 790, § 3º dispõe que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

In casu, além da parte declarar que se encontra desempregada, inexistindo prova em contrário, o que seria suficiente para o deferimento do benefício em tela, o salário percebido quando em

atividade também demonstra sua fragilidade econômica, haja vista ser na ordem de R\$ 2.517,46, próximo ao teto previsto na CLT para deferimento automático.

Assim, tendo em vista que a reclamante se encontra desempregada, enquadrando-se, portanto, na hipótese objetiva do artigo 790, § 3º da CLT, reformo a sentença, no particular, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Vindica a reclamante a reforma da sentença no ponto que acolheu a preliminar de incompetência material suscitada na defesa, sob o argumento de que "a competência desta Justiça Especializada diz respeito à execução das contribuições previdenciárias apuradas sobre as parcelas objeto de condenação ou de acordo homologado, e não sobre as verbas que deixaram de ser recolhidas ao longo do vínculo empregatício".

Sustenta que nos termos postulados na exordial, em verdade, almeja a responsabilização da Reclamada em relação às verbas resultantes da condenação desta Especializada, objeto abarcado pela competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VIII, da Constituição Federal.

A sentença tratou do tema nos seguintes termos:

"Acolhe-se a presente preliminar suscitada pela reclamada, uma vez que, considerando o quanto disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal, a competência desta Justiça Especializada diz respeito à execução das contribuições previdenciárias apuradas sobre as parcelas objeto de condenação ou de acordo homologado, e não sobre as verbas que deixaram de ser recolhidas ao longo do vínculo empregatício. Nesse sentido, DECLARO a incompetência material, extinguindo, sem resolução acerca do mérito, o pedido em destaque, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC".

Como se vê a sentença não acolheu a incompetência sobre as contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas buscadas na presente ação, que foi julgada improcedente.

Caso procedente fosse a demanda, a execução das contribuições previdenciárias decorrentes, seria inclusive de ofício, por força do item I da Súmula 368 que dispõe "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição".

Nesse sentido, considerando-se que não houve acolhimento da incompetência nos moldes em que se insurge o recorrente, não há o que ser reparado.

Mantenho.

#### VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE E PEJOTIZAÇÃO.

Busca a reclamante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e de pagamento das demais parcelas consectárias.

Alega que a simples análise da farta documentação carreada aos autos, ao contrário do quanto surpreendentemente informado pelo Juízo primevo, já seria mais do que suficiente para julgar procedentes os pleitos autorais, especialmente o de reconhecimento do vínculo de emprego.

Sustenta ainda que a subordinação jurídica, item rechaçado pela sentença a quo, encontra-se evidenciada também na prova oral.

Ao exame.

A sentença combatida, passando por uma análise das diferenças entre contrato de prestação de serviços autônomos e contrato de emprego, entendeu ausente a subordinação jurídica, conclusão deduzida pelo cotejo da prova documental (precipualemente as notas fiscais) com a prova oral, atribuindo, quanto a esta, proeminência ao depoimento da testemunha convidada pela reclamada.

Como é cediço, o fenômeno denominado "pejotização" constitui modalidade de precarização das relações de trabalho, por intermédio da qual o empregado é compelido ou mesmo estimulado a formar pessoa jurídica e prestar os serviços contratados, mas com inteira dependência, inclusive econômica e controles atribuídos ao empregador. Tal prática vem sendo declarada ilegal pela Justiça do Trabalho, quando comprovado o intuito de fraudar a aplicação da lei trabalhista, em clara afronta ao art. 9º da CLT, diante da inteira e completa subordinação, situação incompatível com o próprio conceito de empresa e em clara afronta aos princípios clássicos protetivos do Direito do Trabalho.

Dito isso cumpre anotar que o reconhecimento do vínculo empregatício exige a presença de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, trabalho prestado pessoalmente, de modo não eventual, oneroso e subordinado juridicamente.

In casu, em relação à onerosidade e não eventualidade, estão evidenciadas a partir das notas fiscais e o labor contínuo, ainda que com alternância de dias na semana, conforme constam dos relatórios de atendimentos e expresse reconhecimento da reclamada.

A personalidade também restou configurada, na medida em que o preposto da reclamada, em depoimento pessoal, confirma tal circunstância: "*acaso a reclamante quisesse, trancava a agenda e não poderia mandar outra pessoa em seu lugar*". Neste ponto, inclusive, ressalte-se, já se extrai fragilidade na tese defensiva e na regularidade da contratação da reclamante pela via de Pessoa Jurídica, expediente que, diante da prestação de serviços *intuito personae*, não raras as vezes escamoteia fraude.

Em relação à subordinação jurídica, esse requisito preponderante para o acolhimento da improcedência pelo juízo a quo, merece ser analisado com mais acuidade. E entendo que também restou presente.

Isto porque, a presença de fiscalização do trabalho, sobretudo do cumprimento da jornada, por superior hierárquico foi admitido pelo preposto da reclamada nos seguintes termos: "*que o controle do cumprimento das 30 horas semanais do contrato era apenas visual do coordenador, mas não tinha qualquer registro de ponto*".

E, não se diga que a suposta ausência de formalização do controle de ponto, dispensando-se maiores rigores e por mera liberalidade da reclamada, retira a fiscalização típica da subordinação jurídica. Empresta-se apenas maior informalidade no trato com os colaboradores.

Seguindo na análise, as assertivas da testemunha do reclamado, Sr. Ualisson Mendes Santos, na assentada de ID. c8fdff0, em que pese aparentemente demonstrarem certa assertividade no que toca à ausência de subordinação jurídica, não são merecedoras de atribuição de credibilidade, na medida em que, dentre outros, os vínculos não foram concomitantes na maior parte do tempo delimitado na petição inicial. Esclareço: enquanto o vínculo da reclamante alegadamente se estendeu de outubro de 2014 a dezembro de 2017, o da referida testemunha apenas teve início em março de 2017, vale dizer, esta sequer participou do início da contratação da reclamante, ponto crucial para desnudar a fraude, além de ocupar posição hierárquica de confiança na empresa, já que admitiu ser "coordenador administrativo", exatamente a pessoa que o preposto aduziu fazer a fiscalização da jornada da reclamante.

Outro ponto de dissenso no depoimento da testemunha trazida a rogo do empregado e, ratificando a fragilidade do seu depoimento, encontra-se na afirmativa referente à possibilidade de desmarcação de consultas de forma independente e autônoma pela reclamante, inclusive com assertiva de "que a reclamante já trancou agenda". É que os relatórios de atendimento acostados a partir do ID. 5a9fdcc não se verifica qualquer manejo da agenda pela reclamante, sobretudo quanto ao cancelamento total do expediente (trancamento).

Por outro lado, o depoimento da testemunha Juliana Nascimento Souza, merece proeminência. Referida testemunha prestou serviços de forma similar à reclamante, conquanto formalmente vinculada sob o vínculo celetista, e de forma concomitantemente. Informou a testemunha, em reforço à configuração da subordinação jurídica, que a reclamante registrava ponto biométrico e que já participaram juntas de reunião sobre procedimentos da empresa. Também afirmou que há certa dificuldade e até impossibilidade por parte de alguns colaboradores no manejo da agenda de trabalho, vale dizer, não se pode desmarcar os pacientes de forma autônoma, sem a chancela da gestão da reclamada.

Com efeito, não se pode deixar de anotar situação de extrema estranheza: a existência de duas modalidades contratuais (contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço autônomo) regendo situações semelhantes. E em que pese a ausência de vedação expressa, o exercício pela Reclamante e testemunha de funções de nutricionista com similares delimitações contratuais, a exemplo da jornada, contudo, sob roupagens distintas, revelam, frente às demais provas trazidas aos autos, uma intenção escusa de fraudar a legislação trabalhista e suprimir o direitos da reclamante, omitindo-se verdadeiro vínculo de emprego (artigo 9º da CLT).

Nessa linha de premissas fixadas está a admissão pela reclamada na contestação de que a relação jurídica se iniciou em 08.09.2014, fato que está na contra mão do que consta do instrumento de prestação de serviços, que indica o dia 02.02.2015 como termo inicial. Isso demonstra que o contrato foi formalizado quase cinco meses após o início da prestação efetiva dos serviços, corroborando a tese obreira de promessa de admissão por meio celetista e por produção, e a posterior alteração para pejeticação e em valor fixo, outro fato que contribui para o afastamento da tese de autonomia da reclamante frente à reclamada é a modalidade o de pagamento da contraprestação dos serviços.

A forma de pagamento da remuneração, inicialmente arbitrada de acordo com a produtividade, alterou-se para um valor fixo mensal, circunstância que traz embaraço para o exercício da alegada

liberdade do contratado quanto à organização da agenda de pacientes e variabilidade da jornada de trabalho.

E como restou asseverado pelo preposto da reclamada, a marcação de consultas e controle das agendas de paciente era feita por sistema, através do site, recepção ou call center, excluindo-se, desta forma, o crivo da reclamante.

Convém ressaltar que, no Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, de modo que pouco importa o rótulo que tenha sido dado à relação entre as partes, pois o que prevalece é o que ocorria no plano dos fatos, à luz da prova trazida à colação. E, no caso, embora estivesse revestida de prestação de serviços, a relação continuou com a presença de todos os elementos fáticos jurídicos do liame empregatício.

Ante o exposto, diante da análise probatória acima e restando preenchidos os requisitos do vínculo de emprego, imperioso o seu reconhecimento.

Fixada essa premissa, passa-se à análise do termo inicial e final do vínculo de emprego, bem assim da modalidade de ruptura do contrato de trabalho.

**DA DATA DE ADMISSÃO E DISPENSA. ESTABILIDADE DA GESTANTE.**

Alega a reclamante que foi admitida em 08.09.2014 nas funções de nutricionista, conquanto a formalização tenha ocorrido apenas no dia 13.10.2014, findando-se o vínculo em 13.12.2017.

Aduz que a ruptura do vínculo se deu por justa causa patronal, ante as supressões aos direitos trabalhistas.

Informa, por fim, que, em exame médico após término do vínculo de emprego, tomou ciência de que se encontrava grávida e que a concepção se deu na constância do vínculo de emprego. Roga pelo reconhecimento da estabilidade provisória e projeção do vínculo de emprego.

Em defesa, a reclamada aduz que a relação jurídica se deu de 08.09.2014 a 30.10.2017, oportunidade em que a reclamante abandonou os serviços.

Incontroverso o termo inicial: 08.09.2014. Em relação ao termo final a testemunha afirma que presenciou a reclamante atendendo até dezembro de 2017: "que se recorda de ter visto a reclamante atendendo até dezembro de 2017, mas não sabe precisar a data". Por outro lado, não restou evidenciado o abandono de emprego invocado pela reclamada, ônus que competia à reclamada.

Nessa linha, considerando-se a inteligência da Súmula 212 do TST segundo a qual "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado", e não havendo prova do abandono do emprego, conforme sustentado na contestação, imperioso o reconhecimento da justa causa patronal ocorrida no dia 13.12.2017.

Em relação à garantia provisória de emprego da gestante, o exame médico juntado aos autos sob ID. 53e08dd dá conta de que na constância do vínculo de emprego (aviso prévio) a reclamante já se encontrava grávida. Essa conclusão é facilmente alcançada através do resultado do exame de ultrassonografia, que foi realizada em 05.04.2018 indicando gestação de 11 semanas e 02 dias.

Logo, comprovado que a concepção se deu no curso do aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido à empregada o direito à estabilidade de gestante, prevista no art. 10, II, b, do ADCT, entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, do C. TST.

Ante o exposto, provejo o apelo para reconhecer o vínculo de emprego de 08.09.2014 até o fim da estabilidade gestante (cinco meses após o parto), acrescentando-se a este período a projeção do aviso prévio proporcional de 39 dias, e julgar procedente o pedido de pagamento de indenização dos salários, férias proporcionais, FGTS acrescido de 40%, 13º salário proporcional do período de estabilidade gestacional, a partir de 14.12.2017 até cinco meses após o parto, mais o tempo do aviso prévio de 39 dias, o que será confirmado na liquidação.

**PARCELAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS**

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego, da ruptura por justa causa patronal, bem assim da ausência de prova da quitação, ônus de prova direcionado ao empregador, julgo procedentes os seguintes pedidos: saldo de salário do mês de dezembro de 2017; férias do vínculo de emprego (em dobro, simples e proporcionais) acrescidas de 1/3; 13º salário do vínculo de emprego; indenização do seguro-desemprego; indenização do FGTS acrescido de 40%.

**REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA**

Sob o argumento de que houve alteração contratual lesiva na fixação de salário mensal de R\$ 2.517,46, busca a reclamante o reconhecimento do salário variável nos termos inicialmente estabelecidos nos seguintes termos: R\$ 20,00 por consulta.

Com razão. Explico.

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal, admitiu que os termos iniciais do contrato contemplavam remuneração variável: "que a contratação da reclamante foi feita através do pagamento de honorários baseados na produtividade; que a produtividade é de quantidade de consultas".

O pagamento de remuneração variável pela produtividade implicaria em salário, por exemplo, no mês de julho de 2016 no valor de R\$ 4.340,00, porque efetivados 217 atendimentos no referido período (ID. 6ea4211 - Pág. 19), e a remuneração fixa, fruto da alteração contratual, no valor de R\$ 2.517,46, o que traz evidente prejuízo à reclamante.

Consabido, o artigo 468 da CLT dispõe que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Desta forma, considerando-se que a alteração contratual foi prejudicial é imperioso o reconhecimento da nulidade da cláusula, a teor do art. 9º e 468 da CLT.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais, reconhecendo como devido o salário por produção de R\$ 20,00 por atendimento efetivado. Observe-se nos meses em que não houve a juntada de relatório a apuração pela média dos demais meses.

#### PEDIDOS EMBASADOS NA JORNADA DE TRABALHO

Alegou a reclamante que trabalhava nos dias de segunda, quarta e sexta-feira, das 07 horas às 18 horas com intervalo de 01 hora. Aduz ainda que laborava em três agendas extras por mês das 07 horas às 12 horas, que eram realizadas aos sábados, mas poderiam ser feitas em dias de terça-feira e/ou quinta-feira.

Na conclusão do tópico vestibular pleiteou "em virtude de ter sido contratada para prestar carga horária de 30h (trinta horas) semanais, conforme previsão contratual, que sejam consideradas como extraordinárias, as horas que excedam a 8ª hora diária e/ou a 30ª hora semanal."

Segundo a testemunha Juliana, indicada pela insurgente, "a depoente encontrava a reclamante no local de bater o ponto, e ambas registravam o ponto biométrico".

Como se sabe, o então vigente artigo 74, § 2º da CLT, impunha ao empregador com mais de dez empregados a obrigação de manutenção de controle de ponto. No entanto, não foram trazidos aos autos os controles de frequência do vínculo de emprego.

Com base na súmula 338, I do TST "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Há que se esclarecer que apesar da reclamada ter alegado que no mês de novembro de 2016 a reclamante somente laborou por 13 dias, em verdade a obreira foi admitida para laborar apenas as segunda, quarta e sextas, isto é, em média 12 dias no mês, e ainda assim, mesmo considerando os feriados no mês de novembro, ainda laborou por 13 dias, incluindo-se os dias 08.11.2016 (terça-feira) e 24.11.16 (quinta-feira), em jornada excepcional.

Nesse sentido, reconheço a veracidade da jornada de trabalho da petição inicial para os períodos não cobertos (quando ausentes os relatórios de atendimento).

Quanto ao período coberto, deve-se observar a assiduidade e os horários agendados (ainda que a consulta tenha sido cancelada, por se tratar de tempo a disposição), limitando-se, contudo, a apuração aos limites de horários declinados na inicial, vale dizer, das 07 horas às 18 horas de segunda, quarta e sexta e das 07 horas às 12 horas, em sábados, terça-feira ou quinta-feira.

Como consequência, defiro o pedido de pagamento das horas extras trabalhadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), em função da sobrejornada da 30ª mensal, e o somente o adicional acima da 8ª diária (Súmula 85 do TST) e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, descanso semanal remunerado e FGTS acrescido de 40%, com base de cálculo nos termos da súmula 264 do TST e divisor de 180.

#### IMPOSTO DE RENDA. INSS. JUROS E CORREÇÃO.

O imposto de renda deve ser calculado, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada crédito; Nos termos da Decisão proferida pelo Pleno do c. TST no Processo E-RR-1125-39.5.06.0171, publicada no dia 15/12/2015, como o crédito trabalhista é posterior a 05/03/2009, determina-se a aplicação do regime de competência, onde o fato gerador é a efetiva prestação de serviços ocorrida no curso do contrato de trabalho, com os acréscimos legais moratórios, sendo a atualização monetária a cargo do Empregado e da

Empregadora e os juros assumidos apenas pela Ré. A multa, no entanto, é devida apenas a contar da citação da Parte para pagamento de tais créditos previdenciários; Não devem ser cobradas neste processo as contribuições sociais em favor de terceiros diante da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para executar tais cotas. Determina-se a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Para a época própria da correção monetária, utilize-se o índice do mês subsequente ao mês do labor, quando o débito passou a ser exigível, conforme a tabela expedida pelo CSJT e a Súmula 381 do c. TST. Sobre o índice de correção, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n. 058, decidiu "conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).", o que deve ser observado.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PARA RECONHECER O VÍNCULO DE EMPREGO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, INCLUSIVE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. ONUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. VALOR DA CAUSA MANTIDO.**

**Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Desembargadoras GRAÇA BONESS e DÉBORA MACHADO, e sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA, e com a presença do(a) Ex.mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na 9ª Sessão Telepresencial, iniciando-se no dia 15 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, às 09h, cuja pauta disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 30/03/2021, resolveu,**

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PARA RECONHECER O VÍNCULO DE EMPREGO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, INCLUSIVE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. ONUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. VALOR DA CAUSA MANTIDO.**

**OBS.: Requereu preferência e ocupou a tribuna Dr. [REDACTED]**

**ANA LUCIA BEZERRA SILVA  
Relator(a)**